

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO – SAAEB AMBIENTAL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025

BAKOF PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 91.967.067/0001-55, com sede na Rod. BR 386, km 35, Bairro Aparecida, na cidade de Frederico Westphalen/RS, CEP 98400-000, vem por intermédio de seu diretor abaixo assinado, **IMPUGNAR** tempestivamente o Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2025, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 09/2025 estabelece que o prazo para protocolar pedido de impugnação é de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Portanto, as razões ora formuladas são plenamente tempestivas, razão pela qual deve se conhecer e julgar a presente impugnação.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

O Edital em questão exige no item 9.10.3 que os licitantes comprovem boa situação financeira através de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral igual ou superior a 1 (um).

Não prevê expressamente a substituição de índices inferiores a 1 (um) por patrimônio líquido ou capital social de até 10% (dez por cento) do valor orçado para os itens pelo SAAEB Ambiental.

A falta da previsão expressa da substituição dos índices inferiores a 1 (um) por patrimônio líquido ou capital social de até 10% (dez por cento), acaba por IMPEDIR e RESTRINGIR que empresas que gozam de boa saúde financeira através de capital social e patrimônio líquido consideráveis participem da licitação.

Tal restrição, além de contrariar Princípios basilares da Constituição e do Direito Administrativo, fere a economicidade e a eficiência que devem ser estritamente alcançados pela Administração Pública.

Os índices de liquidez analisados isoladamente não são indicadores precisos para auferir a capacidade das empresas em cumprir com suas obrigações contratuais. A Administração Pública possui outros mecanismos para avaliar a saúde financeira das empresas, como a análise de certidões negativas, capital social e patrimônio líquido (no caso da impugnante estes quando somados ultrapassam R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), sendo superior ao valor total estimado para a licitação).

A exigência de índices de liquidez iguais ou superiores a 1 (um), sem permitir a comprovação da capacidade financeira por outros meios, como o patrimônio líquido, restringe a participação de empresas que possuem solidez financeira, mas que, eventualmente, apresentam índices de liquidez inferiores ao previsto no Edital. No caso da recorrente apenas o índice de liquidez geral está inferior a 1 (um).

O art. 24 da Instrução Normativa Nº 3, de 26 de abril de 2018 dispõe que o Instrumento Convocatório **DEVERÁ** prever que empresas que possuem índices menores que 1 (um) apresentem capital social ou patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na

forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação. (grifei)

Portanto, a própria Instrução Normativa consagra o ensinamento pacificado na Doutrina de que a Administração evite exigências que não favoreçam a ampla competitividade.

O princípio da competitividade é um dos pilares das licitações públicas e está consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio visa garantir a ampla participação de interessados no certame, de forma a assegurar a melhor proposta para a Administração Pública.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifei)

A Lei nº 14.133/2021 permite a consideração de diferentes elementos para comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes e a Instrução Normativa nº 05/2017, Anexo VII-A, dispensa a exigência de índices superiores a 1 (um) para fornecimento de bens. Portanto, indubitável que a Administração Pública possui outros mecanismos para comprovar a saúde financeira das empresas e sua capacidade de atendimento do objeto licitado, como por exemplo: análise de balanços para avaliar os resultados financeiros, a evolução das receitas, o valor do capital social integralizado, o valor do patrimônio líquido, o valor total destinado a investimentos, a eficiência operacional, entre vários outros.

É neste sentido, e por possuir condições financeiras de honrar com o fornecimento do objeto licitado que a impugnante requer a inclusão no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2025 de cláusula que possibilite a substituição de índices financeiros inferiores a 1 (um) por patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, em prol da competitividade, da eficiência e da economicidade.

A utilização do patrimônio líquido em substituição aos índices de liquidez inferiores a 1 (um) está prevista em lei e somente gera benefícios: assegura a capacidade financeira da empresa em executar o contrato, permite a participação de maior número de licitantes em pleno

atendimento ao princípio da ampla participação e competitividade e gera economicidade conforme exemplificado acima.

Portanto, não há motivos plausíveis para que o SAAEB Ambiental restrinja a participação de empresas no presente processo licitatório.

III. PEDIDOS

Diante do exposto, requer a impugnante:

- a. O conhecimento da presente Impugnação, uma vez que tempestiva, para no mérito julgá-la procedente;
- b. A inclusão no Edital da cláusula que permita a substituição dos índices inferiores a 1 (um) por patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor orçado para os itens a fim de promover a competitividade, a economicidade e a eficiência no presente processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Frederico Westphalen/RS, 08 de maio de 2025.

Nelci Afonso Bakof